#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004007-81.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: IVONE ASSUMPÇÃO ROSSINI DELATORRE

Requerido: EDSON RODRIGUES DE ANDRADE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

#### **VISTOS**

IVONE ASSUMPÇÃO ROSSINI DELATORE ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexigibilidde de Título c.c. pedido cautelar de sustação de Protesto em face de EDSON RODRIGUES DE ANDRADE, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora que foi surpreendida com a intimação para protesto do cheque que descreveu no 2º parágrafo de fls. 01. Esclareceu que anteriormente, havia emitido dois cheques, no valor de R\$ 6.000,00, para substituição de dois outros emitidos pela pessoa de Gerson Gabriel Delatorre. Ponderou que o requerido tinha a posse dos dois primeiros cheques e comprometeu-se a trocá-los pelos emitidos posteriormente, tendo inclusive firmado com o emitente das primeiras cártulas, um "recibo de troca de cheques". Argumentou que o requerido descumpriu o ajuste, não promovendo a devolução, e colocando os cheques em circulação. Pediu a procedência da ação, vez que o postulado agiu de forma ardilosa.

A inicial veio instruída com documentos.

Pelo despacho de fls. 18, foi deferida a antecipação da tutela nos moldes pleiteados na exordial.

Devidamente citado (fls. 33), o requerido deixou decorrer "in albis" o prazo para oferecimento de defesa (fls. 38).

A fls. 35, a autora informou nos autos que o requerido

efetuou a devolução do cheque objeto da presente e do instrumento de protesto; levou a cártula ao banco e obteve a baixa do título.

## É o relatório, no que tenho por essencial.

**DECIDO**, no estado em que se estabilizou a controvérsia, por entender completa a cognição.

O requerido é revel. Inclusive efetuou a devolução da cártula objeto da presente ação, e do instrumento de protesto, à autora (v. fls. 35).

Assim, só cabe ao Juízo proclamar a ocorrência da perda do objeto subsequente ao ajuizamento.

Como a autora deixa claro em sua última petição não mais necessitar das providências pedidas na portal, nada mais resta a deliberar a respeito.

Assim, pela ausência de condição ao normal desenrolar do processo, ou mais especificamente, pela ausência de litígio em decorrência da satisfação da pretensão fora dos autos, FICA o processo EXTINTO .

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 724,00.

P. R. I.

São Carlos, 06 de novembro de 2014.

### **MILTON COUTINHO GORDO**

Juiz de Direito

# DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA